

ATO DECISÓRIO

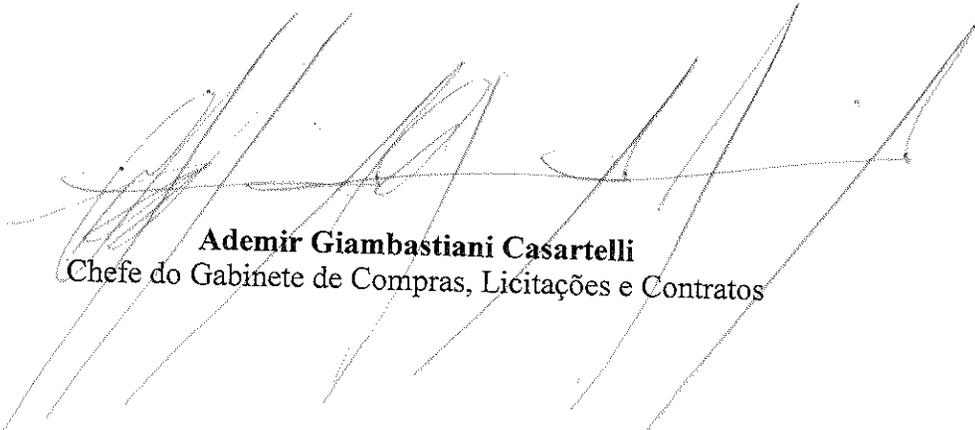
Referência: Suspensão dos atos de prosseguimento do Pregão Presencial nº 020/2018/SMCAS.

O Chefe do Gabinete de Compras, Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal do Rio Grande/RS, no uso de suas atribuições e,

- Considerando a decisão da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande, em sede de Mandado de Segurança, processo nº 023/1.18.0006946-99 (CNJ: 0013739-82.2018.8.21.0023) (cópia anexa),

SUSPENDE os atos de prosseguimento do Pregão Presencial nº 020/2018/SMCAS até a prolação de decisão definitiva do *mandamus*.

Rio Grande, 16 de agosto de 2018.



Ademir Giambastiani Casartelli
Chefe do Gabinete de Compras, Licitações e Contratos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



COMARCA DE RIO GRANDE
2ª VARA CÍVEL

Rua Silva Paes, 249 - CEP: 96200340 Fone: 53-3231-3033

MANDADO DE ENTREGA DE OFÍCIO – MANDADO DE SEGURANÇA

Oficial de Justiça: Helio de Oliveira Simas - Zona 25 - Foro de Rio Grande

Processo nº: 023/1.18.0006946-9 (CNJ:0013739-82.2018.8.21.0023)
Natureza: Mandado de Segurança
Valor da Ação: R\$ 10.000,00
Impetrante: Pedro Reginaldo de Albernaz Faria e Fagundes Ltda
Adv: Jose Inacio Duarte dos Passos - RS/44862
Adv: Sergio Vasconcelos Guterres - RS/31657
Adv: Diego de Almeida - RS/69133
Adv: Giuseppe Ramos Maragalhoni - RS/81212
Adv: Juliana Wieth Mello - RS/97749
Impetrado: Pregoeiro do Município do Rio Grande e outros

O(A) Doutor(a) Juiz(a) de Direito **MANDA** ao(a) Oficial(a) de Justiça que, em cumprimento ao presente mandado, providencie na **ENTREGA** do ofício comunicando decisão de mandado de segurança e solicitando informações, que seguem anexo, bem como as cópias que o acompanham.

DESTINATÁRIO(S):

Pregoeiro do Município do Rio Grande, impetrado
End: Rua General Bacelar, 264, Centro, Rio Grande, RS, 96200-370



00137398220188210023

CUMpra-SE.

Rio Grande, 16 de agosto de 2018.



Alex Sander Godoy Weiler
Escrivão

confere original
eletrônico
www.tjrs.jus.br

Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por:

Signatário: ALEX SANDER GODOY WEILER

Nº de Série do certificado: 1A82ED

Data e hora da assinatura: 16/08/2018 10:08:26

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço <http://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte número verificador: 02311600694690232018226766





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



COMARCA DE RIO GRANDE
2ª VARA CÍVEL
Rua Silva Paes, 249 - CEP: 96200340 Fone: 53-3231-3033

MANDADO DE ENTREGA DE OFÍCIO – MANDADO DE SEGURANÇA

Oficial de Justiça: Helio de Oliveira Simas - Zona 25 - Foro de Rio Grande

Processo nº: 023/1.18.0006946-9 (CNJ:.0013739-82.2018.8.21.0023)
Natureza: Mandado de Segurança
Valor da Ação: R\$ 10.000,00
Impetrante: Pedro Reginaldo de Albernaz Faria e Fagundes Ltda
Adv: Jose Inacio Duarte dos Passos - RS/44862
Adv: Sergio Vasconcelos Guterres - RS/31657
Adv: Diego de Almeida - RS/69133
Adv: Giuseppe Ramos Maragalhoni - RS/81212
Adv: Juliana Wieth Mello - RS/97749
Impetrado: Pregoeiro do Município do Rio Grande e outros

O(A) Doutor(a) Juiz(a) de Direito **MANDA** ao(a) Oficial(a) de Justiça que, em cumprimento ao presente mandado, providencie na **ENTREGA** do ofício comunicando decisão de mandado de segurança e solicitando informações, que seguem anexo, bem como as cópias que o acompanham.

DESTINATÁRIO(S):



023/2018/226767

Pregoeiro do Município do Rio Grande,
impetrado
End: Rua General Bacelar, 264, Centro, Rio
Grande, RS, 96200-370
() CP () CN () PC () NC

CUMpra-SE.

Rio Grande, 16 de agosto de 2018.

*Recebido em 16 de 08 18
- às 13h:02 min -*
Beatriz Cecchi
Gabinete de Compras, Licitações e Contratos



Alex Sander Godoy Weiler
Escrivão

Condução Recolhida: Não Recolhido

Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por:
Signatário: ALEX SANDER GODOY WEILER
Nº de Série do certificado: 1AB2ED
Data e hora da assinatura: 16/08/2018 10:05:35

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço <http://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte número verificador: 023116000694690232018226767

confere original
eletrônico
www.tjrs.jus.br





023/1.18.0006946-9 (CNJ):.0013739-82.2018.8.21.0023)

I. Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por Pedro Reginaldo de Albernaz Faria e Fagundes Ltda. contra o Pregoeiro do Município de Rio Grande e contra o Município de Rio Grande, pleiteando seja determinada liminarmente a suspensão dos atos de classificação, homologação, contratação, do Pregão 020/2018/SMCAS, até decisão definitiva do presente feito. Afirma que participa do Pregão Presencial para fins de seleção de empresa para prestação de serviço terceirizado de atendente recepcionista e que, mesmo tendo apresentado a melhor proposta, foi considerado inabilitado sob a justificativa de que não teria apresentado a certidão de falência e concordata. Aduz que tanto o edital quanto a legislação atinente ao tema autorizam a substituição da referida certidão pela apresentação do cadastro no SICAF. Ainda, afirma que interpôs recurso administrativo junto ao impetrante o qual foi rejeitado. Acosta aos autos cópias do edital (fls. 20/75), do Recurso Administrativo (fls. 77/84) e da decisão do recurso (fls. 87/88).

II. Recebo a petição inicial e concedo a segurança liminar.

A previsão contida no item 4.0 do edital de licitação (fl. 24) permite aos concorrentes a apresentação de documentos por intermédio certidão emitida pelo Sistema de Cadastramento Único de Fornecedores - SICAF, na qual deverá constar, dentre outros itens, a *qualificação econômico-financeira* da empresa, quesito que o respeitável pregoeiro não entendeu como preenchido pela certidão de fl. 89. Contudo, é de se ver que a certidão emitida pela SICAF efetivamente denota a regularidade da impetrante quanto a este quesito, vez que atribui a ele prazo de validade, conforme o fez para os demais quesitos apresentados. A alegação de ausência de detalhamentos quanto à qualificação econômico-financeira não é ônus que possa ser imputado à impetrante, vez que a única responsável pela emissão da certidão é a própria SICAF, a qual o edital entendeu por atri-



buir legitimidade às certidões para fins de participação da licitação. Des-
tarte, pelo menos em sede de cognição sumária, vislumbro o preenchi-
mento, pela impetrante, dos requisitos exigidos pelo edital, vez que apre-
sentada a competente certidão da SICAF contendo o prazo de validade de
cada qualificação (fl. 89), o que aponta para seu direito líquido e certo de
ser mantida no certame, razão pela qual **CONCEDO A SEGURANÇA** pleitea-
da por PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES – LTDA, para
o fim de determinar a suspensão dos atos do pregão presencial de nº
020.2018/SMCAS até a prolação de decisão definitiva neste *mandamus*.

III. Notifique-se a autoridade coatora nos termos do inci-
so I do artigo 7º da Lei 12.016/09 Dê-se ciência ao ente público na forma
da lei. Ultrapassados os prazos respectivos, ao Ministério Público.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Rio Grande, 15/08/2018.

Fernando Alberto Corrêa Henning,
Juiz de Direito.

Confere Original
eletrônico
www.tjrs.jus.br

Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por:
Signatário: FERNANDO ALBERTO CORREA HENNING
Nº da Série do certificado: 00D16EDB
Data e hora da assinatura: 15/08/2018 16:59:40

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço
<http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/> e digite o seguinte número verificador: 023118000694680232018225290



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PODER JUDICIÁRIO
 GUIA ÚNICA DE CUSTAS

Distribuição e Contadoria da Comarca de Rio Gra

Processo: 023/18.0006946-9
 Número CNJ: 0013739-82.2018.8.21.0023
 Requerente: PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA
 Requerido: PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE E OUTRO
 Natureza: Mandado de Segurança
 Pagante: PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA (10.439.655/0001-14)

Nº da Guia: 023.18/0006946
 Data de Emissão: 14/08/2018

Valor Ação: R\$ 10.000,00 na propositura (272.4796 URC)

URC atual: 36,
 UPF atual: 15,
 Via Foder Judici

TABELA	DESPESA	VALOR	
TAB. 130.1.1...	Taxa Única de Serviços Judiciais (Lei 13.624/14)	250,00	6,8320
.....	Despesa com condução (1 cond.)	36,70	1,0000
.....	Despesa com condução (1 cond.)	36,70	1,0000

TOTAL: 513,40



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PODER JUDICIÁRIO
 GUIA ÚNICA DE CUSTAS

Distribuição e Contadoria da Comarca de Rio Gra

Processo: 023/18.0006946-9
 Número CNJ: 0013739-82.2018.8.21.0023
 Requerente: PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA
 Requerido: PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE E OUTRO
 Natureza: Mandado de Segurança
 Pagante: PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA (10.439.655/0001-14)

Nº da Guia: 023.18/0006946
 Data de Emissão: 14/08/2018

Valor Ação: R\$ 10.000,00 na propositura (272.4796 URC)

URC atual: 36,
 UPF atual: 15,
 Via da f

TABELA	DESPESA	VALOR	
TAB. 130.1.1...	Taxa Única de Serviços Judiciais (Lei 13.624/14)	250,00	6,8320
.....	Despesa com condução (1 cond.)	36,70	1,0000
.....	Despesa com condução (1 cond.)	36,70	1,0000

TOTAL: 513,40

BANRISUL CUSTAS JUDICIAIS 1/2
 *** CODIGO DE BARRAS ***
 862000003 23400041111 02018091310 23180000379
 *** LINHA DIGITAVEL ***
 862000003234000411110201809131023180000379

BANRISUL CUSTAS JUDICIAIS 1/2
 *** CODIGO DE BARRAS ***
 862000003 23400041111 02018091310 23180000379
 *** LINHA DIGITAVEL ***
 862000003234000411110201809131023180000379

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA _____ VARA
CÍVEL DA COMARCA DE RIO GRANDE/RS

PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA
E FAGUNDES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.439.655/0001-14, com sede na Rua Alvaro Costa, nº 14, Centro, Rio Grande/RS, CEP 96.201-560, endereço eletrônico phenix.solucoes@gmail.com.br, representada neste ato pelo sócio administrador **Pedro Reginal de Albernaz Faria**, brasileiro, separado judicialmente, empresário, RG 6811268114, CPF 427.408.000-53, residente e domiciliado na Rua da Praia, nº 31, Balneário Cassino, Rio Grande/RS, CEP 96.210-062, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seu advogado signatário, com fundamento no artigo 5º, LXIX, da Constituição da República Federativa do Brasil e na Lei 12.016/2009, impetrar o presente **MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, visando proteger direito líquido e certo seu, violado pelo **PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE, CLAIR VIEIRA WANGLON**, funcionário público, qualificação desconhecida, com endereço para notificação na Rua General Bacelar, nº 264, Centro, Rio Grande/RS, endereço eletrônico claircompras@riogrande.rs.gov.br, e, na qualidade de pessoa jurídica a qual a autoridade coatora é vinculada, **MUNICÍPIO DO RIO GRANDE**, pessoa jurídica de direito público, com sede no Largo Engenheiro João Fernandes Moreira, s/n, Rio Grande/RS, CEP 96200-900, endereço eletrônico gabinete@riogrande.rs.gov.br, consoante fatos e fundamentos que a seguir expõe:

DOS FATOS

A Impetrante participa do Pregão Presencial 020/2018/SMCAS, com processo administrativo autuado sob o nº 10.837/2018, por meio do qual o Município do Rio Grande (FURG) seleciona empresa para prestação de serviço terceirizado de recepcionista atendente.

Analisadas as propostas e os documentos e informações que os subsidiaram, mesmo apresentada a melhor proposta, foi considerada inabilitada a Impetrante, sob a equivocada justificativa de que não teria sido apresentada certidão de falência e concordata.

Ato contínuo, interpôs a Impetrante recurso administrativo, sob o argumento de que tanto o Edital quanto a legislação aplicável ao tema, autorizam a substituição de tal certidão pela apresentação do cadastro no SICAF,

sobretudo porquanto neste cadastro as certidões devem se manter permanentemente atualizadas.

Uma vez mais, em flagrante ilegalidade, foi rejeitado o recurso administrativo da ora Impetrante, sem ao menos considerar que o próprio Edital e a legislação pertinente autorizam a utilização do SICAF para o mesmo fim que a certidão negativa de falência e concordata.

Excelência, consoante fundamentos de fato e de direito que seguem, afigura-se impossível concordar com o ato administrativo em questão, senão vejamos:

DO DIREITO

Excelência, a justificativa dada pela Autoridade Coatora para inabilitação da Impetrante afronta de maneira direta e frontal a legislação trabalhista e os Princípios que regem a Administração Pública, especialmente no que diz respeito as relações de contratação.

Isso porque, em primeiro lugar, a Lei 10.520/2002 faculta, em seu artigo 4º, XIV, que os licitantes deixem de apresentar documentos de habilitação que já constem no SICAF, senão vejamos:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XIV - os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;

E não é diferente o tratamento dado a hipótese pela Lei 8.666/93, que em seu art. 32, § 3º, diz o seguinte:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

(...)

§ 3º A documentação referida neste artigo poderá ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei.

Sobre os órgãos ou entidades públicas a que se refere o supracitado parágrafo, a Instrução Normativa nº 3/2018 do Ministério do Planejamento diz o seguinte:

Art. 1º O Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SicaF constitui o registro cadastral do Poder Executivo Federal, mantido pelos órgãos e entidades que compõem o Sistema de Serviços Gerais – Sisg, nos termos do Decreto nº 1.094, de 13 de março de 1994.

§ 1º Integram o Sisg os órgãos e entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

§ 2º Poderão ser cadastrados no SicaF os órgãos, entidades e empresas da Administração Pública, participantes de procedimentos de licitação, dispensa ou inexigibilidade promovidos pelos órgãos e entidades integrantes do Sisg.

Excelência, no item 4.0 o Edital prevê que será apresentado o SICAF, acompanhado de documentos. E foi exatamente o que fez a Impetrante, que apresentou o seu Cadastro no SICAF exatamente porque **no SICAF AS INFORMAÇÕES QUANTO A CERTIDÕES, INCLUSIVE FALÊNCIA E CONCORDATA OBRIGATORIAMENTE ESTARÃO VÁLIDAS E ATUALIZADAS, SOB PENA DA EMPRESA PERDER SEU REGISTRO NO SISTEMA.**

Ou seja, mesmo que não tenha sido apresentada a certidão de falência e concordata, ela já está compreendida, válida e produzindo efeitos pelo cadastro no SICAF, que é PÚBLICO E ACESSÍVEL PARA TODOS OS CIDADÃOS, INCLUSIVE PARA A AUTORIDADE COATORA, sobretudo porque a Prefeitura Municipal de Rio Grande está regularmente cadastrada no SICAF (Código UASG 988815)!

Veja, Excelência, que a documentação apresentada pela Impetrante trata de Registro Válido de Nível IV, compreendendo, portanto,

qualificação econômica-financeira com validade até 30/05/2019, conforme documentos anexos (especialmente recurso administrativo da Impetrante).

Observe-se, ainda, que ao regulamentar o SICAF, a IN 03/2018 do Ministério do Planejamento estabeleceu o seguinte:

Art. 15. O registro regular no nível Qualificação Econômico-financeira supre as exigências dos incisos I e II do art. 31, da Lei nº 8.666, de 1993.

Parágrafo único. Os documentos relativos à Qualificação Econômico-financeira deverão ser inseridos pelo interessado no Sicaf, observado o disposto no § 1º do art. 6º.

Por seu turno, o art. 31, II, da Lei 8.666/93 diz o seguinte:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

Veja, Excelência, i) se a legislação que regula o tema admite a substituição da Certidão de Falência e Concordata pela apresentação do Cadastro no SICAF; ii) se o Edital admite tal hipótese; iii) se a Autoridade Licitante também possui Cadastro no SICAF, além, claro, da Impetrante; não há qualquer razão para exigir que seja (re)apresentada a certidão que claramente pode e deve ser substituída pelo SICAF, tal como procedeu a Impetrante.

Não é outro, aliás, o entendimento jurisprudencial sobre o tema:

Ementa: AGRADO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 557 DO CPC. LICITAÇÃO E CONTRATO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRADO RETIDO NÃO CONHECIDO. A impetrante, inconformada com o parecer lançado pelo agente ministerial atuante na origem, aviu manifestação totalmente descabida, considerando o rito especial do mandado de



segurança, sobretudo o disposto no art. 12, par. único, da Lei nº 12.016/2009. Razões do agravo retido que se limitaram a reiterar os argumentos deduzidos na exordial, sem impugnar os fundamentos adotados pela decisão então agravada, a qual ostenta, claramente, natureza eminentemente procedimental, porquanto proferida em salvaguarda ao rito especial do mandamus. Agravo retido não conhecido. - PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO SICAF EM SUBSTITUIÇÃO À DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA. PREVISÃO NO EDITAL. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO QUE DETERMINA A PRESUNÇÃO DA NEGATIVA DE FALÊNCIA OU RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MAIOR VANTAGEM PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COM A HABILITAÇÃO DA RECORRENTE. REFORMA DA SENTENÇA PARA CONCEDER A ORDEM. Consoante o disposto no art. 1º da Lei nº 12.016/2009, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade. A Lei de Licitações prevê a hipótese de substituição da documentação relativa à qualificação econômico-financeira por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que a possibilidade de substituição esteja prevista no edital. Conquanto ausentes indícios aparentes de que o pregoeiro tenha fugido às determinações do edital, parece que há violação a direito líquido e certo quando se observa que toda a legislação referente às licitações e aos certificados emitidos pelo SICAF referem que necessariamente, para obtenção da inscrição e, conseqüentemente, da emissão da certidão, deve existir prova da qualificação financeira, sendo que para tanto a prestadora de serviço deve sempre apresentar, junto ao órgão de cadastro, Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial. Também não parece adequada a decisão ao princípio da busca pela obtenção da maior vantagem para as contratações da administração pública - art. 3º da Lei 8.666/93, uma vez que a proposta da impetrante foi quase 12% menor do que a proposta da empresa que a seguia no certame. Caso em que o art. 34, §2º, da Lei nº 8.666/93,



Direito Civil	Direito Aduaneiro
Direito do Trabalho	Direito Ambiental
Direito Tributário	Direito Contratual
Direito do Consumidor	Compliance
Direito Empresarial	Direito Societário

combinado com a previsão do item 4.1. "a" do edital, autoriza a habilitação da impetrante por meio da apresentação de declaração expedida pelo SICAF, cujo cadastro atualizado exige a apresentação de Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira. Inteligência do normatizado pela Lei nº 8.666/93, Decreto Federal nº 3.722, de 09.01.2001, Instrução Planejamento, Orçamento e Gestão e Manual do SICAF. Precedentes do TJRS. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravo Nº 70065701534, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 20/08/2015)

APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 407/12 DO HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO SA. IRREGULARIDADE DO QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA VENCEDORA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. Embora a via processual escolhida exija prova pré-constituída para a verificação da certeza do direito, a impetrante sequer acostou aos autos o contrato social atualizado da empresa CLINSUL, a fim de comprovar que a sociedade efetivamente não foi recomposta no prazo do art. 1033, IV, do Código Civil. Alegação que não se sustenta à luz da prova dos autos. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL. ART. 32 DA LEI Nº 8.666/93. ITEM 12.11 DO EDITAL. ARTS. 4º, E 43 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2010 DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. Admite-se a substituição da documentação relativa à qualificação econômico-financeira da licitante pelo Certificado de Registro Cadastral - SICAF, nos termos do art. 32 da Lei n.º 8.666/93 e dos arts. 4º, e 43 da Instrução Normativa n.º 02/2010 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. No caso dos autos, a licitante apresentou o Certificado de Registro Cadastral. Denegação da ordem que se impunha. APELO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70058087677, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça

do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 28/02/2014)

Ora, a Administração Pública deve se pautar pelo Princípio da Legalidade, consagrado no art. 5º, II, da CFRB/88, que nos seguintes termos dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Isso significa dizer, na lição de Hely Lopes Meirelles, que o administrador público está atrelado ao que dispõe a lei, senão vejamos:

“A legalidade, como princípio da Administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil, e criminal, conforme o caso.” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 32ª edição. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 87.)

No caso sob análise, a Autoridade Coatora, sem considerar os ditames da lei, alega que a não (re)apresentação da certidão negativa (falasse em reapresentação porque a mesma já consta entre os documentos Nível IV do SICAF) seria motivo para inabilitação da Impetrante, o que constitui flagrante violação direta e frontal ao já citado Princípio da Legalidade.

Do mesmo modo, esta interpretação equivocada da Autoridade Coatora reflete, inegavelmente, em termos de Segurança Jurídica, haja vista que, se a lei admite a hipótese de substituição da certidão de falência e concordata pelo SICAF, não poderia a Impetrante esperar outra coisa senão a aplicação dessa regra ao certame objeto da lide, o que, surpreendentemente, não foi observado pela Autoridade Coatora.

A doutrina trata assim a aplicação do Princípio da Segurança Jurídica ao Direito Administrativo:

*O princípio se justifica pelo fato de ser comum, na esfera administrativa, haver mudança de interpretação de determinadas normas legais, com a consequente mudança de orientação, em caráter normativo, afetando situações já reconhecidas e consolidadas na vigência de orientação anterior. Essa possibilidade de mudança de orientação é inevitável, porém gera insegurança jurídica, pois os interessados nunca sabem quando a sua situação será possível de contestação pela própria administração pública. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2001. p. 85).*

Ora, ainda que inevitável a variação de posicionamento do ocupante de cargo público, a insegurança jurídica que disso decorre é extremamente reprovável e viola de maneira direta e frontal o conceito de Segurança Jurídica, consubstanciada justamente da ideia de previsibilidade em termos de consequência daquele ato ou fato jurídico que o administrado está prestes a adotar.

Excelência, há que se ressaltar, ainda, que a proposta da Impetrante foi a melhor em termos financeiros, bem assim que a modalidade de Pregão foi a de menor preço global, ou seja, sob a ótica financeira, certamente haveria, na pior das hipóteses, que se relativizar a ausência de documento em detrimento do Princípio da Maior Vantagem Financeira para a Administração Pública, insculpido no caput do art. 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nestes casos, ao invés de tratar o caso sob a ótica do rigor formal, se impõe ao gestor público a relativização da regra, no intuito de fazer com que a Administração Pública obtenha a maior vantagem financeira possível.

Reitere-se, Excelência, que o documento que a Autoridade Coatora equivocadamente reputa faltante, não é um elemento primordial para o cumprimento das condições da proposta, sobretudo porquanto outros documentos (SICAF) claramente e sem qualquer prejuízo o substitui. Não fosse assim, a Lei não autorizaria tal substituição.

Por certo, então, ressaí evidente que o Princípio da Maior Vantagem Financeira para a Administração Pública deve se sobrepor ao rigor formal de ter sido apresentado documento “x” e não documento “y”, sobretudo quando ambos são equivalentes.

Ante o exposto, ressaí evidente, sob qualquer ótica, a ilegalidade da atuação da Autoridade Coatora, razão pela qual se impõe a intervenção judicial no sentido de tornar nulo o ato que inabilitou a Impetrante, reconduzindo-a ao certame.

OPORTUNIZAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO

Subsidiariamente, caso rejeitados os argumentos acima, o que não se espera e se admite apenas em homenagem ao Princípio da Eventualidade, há que se reconhecer que a decisão de excluir a Impetrante do certame foi inadequada, haja vista que, procedimentalmente, a decisão correta seria a intimação da Impetrante para corrigir esse ponto da proposta, desde que não representasse majoração do preço.

decidiu que:

Isso porque o TCU em diversas oportunidades já

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário)

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).

Tal providencia, aliás, consta expressamente no art. 43, §3º, da Lei 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Veja, Excelência, que **a hipótese dos autos não trata de “inclusão posterior de documento”, mas de substituição ou, no máximo, complementação, uma vez que, como dito, as informações constantes no SICAF Nível IV são exatamente as mesmas que são objeto da certidão de falência e concordata.**

Deste modo, se impõe a revisão do ato administrativo impugnado, no sentido de tornar nulos os atos subsequentes e determinar que a Autoridade Coatora oportunize que a Impetrante reapresente o documento que fundamentou, equivocadamente, a decisão que a inabilitou.

TUTELA DE URGÊNCIA

Conforme o art. 7º, III, da Lei 12.016/09, ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, havendo fundamento relevante.

Considerando a clareza das ilegalidades cometidas pela Autoridade Coatora, nos termos supra expostos, e considerando também o risco de dano de grave ou difícil reparação, caso procedida a indevida contratação de outra empresa com proposta de maior preço, se impõe a concessão de medida liminar para suspender o Pregão Presencial 020/2018/SMCAS, ao menos até decisão definitiva nestes autos.

SALIENTE-SE, ALIÁS, QUE A DOCUMENTAÇÃO ANEXA DÁ CONTA DE QUE A ADJUDICAÇÃO DA CONCORRENTE OCORRERÁ NO PROXIMO DIA 17/08/2018 (SEXTA-FEIRA), o que evidencia o perigo de dano no caso em apreço, sobretudo porque a narrativa desta peça empresta verossimilhança ao direito do Impetrante.

REQUERIMENTOS

Ante o exposto, REQUER:

- 1) a notificação da autoridade coatora do conteúdo do presente;
- 2) seja dado ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada;
- 3) a intimação do duto representante do Ministério Público;
- 4) **Liminarmente**, sejam suspensos os atos de classificação, homologação, contratação, etc., do Pregão 020/2018/SMCAS, ao menos até decisão definitiva nestes autos, na forma do supra exposto;
- 5) Ao final, que seja declarada a nulidade dos atos administrativos do Pregão 020/2018/SMCAS posteriores a decisão que inabilitou a Impetrante, e inclusive esta, reconhecendo a legalidade da utilização do SICAF em substituição Certidão de Falência e Concordata e reconduzindo a Impetrante ao certame, ou, subsidiariamente, determinando que a Autoridade Coatora oportunize a reapresentação de tal certidão, nos termos da fundamentação.

Requer, ainda, sejam as intimações publicadas exclusivamente em nome do advogado Giuseppe Ramos Maragalhoni, OAB/RS 81.212, com endereço profissional na Rua Rafael Pinto Bandeira, nº 2352, Pelotas/RS, sob pena de nulidade.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Nestes termos,
pede deferimento.

Pelotas, 14 de agosto de 2018.

Giuseppe Ramos Maragalhoni
OAB/RS 81.212

Juliana Wieth Mello
OAB/RS 97.749